



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º A Câmara tem funções principalmente legislativas e exerce atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Executivo e, no que lhe diz respeito, pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa da Câmara consiste em elaborar, discutir e votar proposições referentes a todos os assuntos de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e será exercida especialmente sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à estruturação e direção dos seus serviços.

§ 5º As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada de medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

§ 6º A Câmara exercerá as suas funções, em relação ao Executivo, com independência e harmonia, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da lei e deste Regimento.

§ 7º Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da sua composição.

§ 8º Não poderá ser remunerada mais de uma sessão por dia, nem mais de duas sessões extraordinárias por mês.

§ 9º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política ou social, preconceitos de raça, religião ou de classe, configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes de qualquer natureza.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 3º A Câmara Municipal realizará suas sessões ordinárias ou extraordinárias em sua sede oficial.

§ 1º Consideram-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora da sua sede, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele local, ou a utilização deste, a Mesa, de comum acordo, poderá indicar outro, contanto que divulgue a decisão, com a antecedência possível e pelos meios ao seu alcance.

§ 3º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto a isto destinada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação às manifestações dos Vereadores;

V - respeite os Vereadores como membros de um dos poderes do Município;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores durante a sessão;

VIII - esteja em estado sóbrio.

§ 1º Pela inobservância destes deveres poderá a Mesa determinar a retirada do recinto de qualquer ou de todos os assistentes, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º Somente o Vereador líder partidário ou outro por ele designado poderá saudar a assistência em nome da sua Bancada.

Art. 5º Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação, com livre trânsito no Plenário, sem que isto venha a perturbar o andamento dos trabalhos legislativos.

Art. 6º O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente ao Presidente em exercício e será feito normalmente pelos servidores para isto designados, podendo o Presidente solicitar a colaboração de policiais civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 7º Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houve flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

SEÇÃO I

Do Exercício do Mandato

Art. 8º Compete ao Vereador:

- I - participar das discussões, deliberações e votações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, respeitadas as suas atribuições legais;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V - usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 9º São obrigações e deveres do Vereador:

- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse;
- II - exercer as atribuições enumeradas no art. 8º;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo;
- VI - portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII - não portar armas em Plenário;
- IX - estar em estado sóbrio.

Art. 10. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão para entendimento no gabinete da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a esse respeito;
- VII - proposta de cassação de mandato, obedecidos os trâmites legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 11. Os Vereadores tomarão posse na sessão de instalação.

§ 1º Os Vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato de instalação da sessão serão empossados pelo Presidente da Câmara, no expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2º A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

Art. 12. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - para desempenhar funções de Secretário do Município ou cargo equivalente;

II - para tratamento de saúde, pelo prazo recomendado em laudo médico;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 5 (cinco) dias.

§ 1º Os pedidos de licença serão aprovados automaticamente, sem deliberação, após cumpridas as formalidades e exigências específicas para cada caso, implícitas e/ou previstas neste Regimento Interno.

§ 2º O Vereador licenciado só pode reassumir a vereança ao fim do prazo de licença, ou, no caso do inciso I, quando deixar a posição de confiança.

§ 3º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de especial interesse do Legislativo não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

§ 4º Dar-se-á convocação de suplente sempre que houver vaga, impedimento ou licenciamento de Vereador.

§ 5º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.

SEÇÃO II

Da Perda do Mandato

Art. 13. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1º Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos demais casos previstos pela legislação pertinente.

§ 2º A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos casos e pela forma estabelecida na legislação pertinente.

Art. 14. A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 15. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em sessão pública e registrada em ata.

CAPÍTULO III

Dos Serviços Administrativos

Art. 16. Os serviços legislativos e administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação e supervisão da Presidência, pela Diretoria Administrativa da Câmara e seus funcionários, que priorizarão os serviços da Secretaria, podendo atenderem as solicitações de Vereadores quanto a serviços de digitação e redação de proposições a darem entrada na Câmara.

Art. 17. A nomeação, exoneração e demais atos de administração referentes aos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 18. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por resolução aprovada segundo as regras estabelecidas na Constituição Federal, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, legalmente declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 19. Os Vereadores poderão pedir informações à Mesa, por escrito e fora de sessão, sobre os serviços da Câmara, seus servidores e a sua situação funcional, bem como apresentar sugestões e reclamações visando ao aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo único. Os respectivos processos serão encaminhados à Mesa para deliberação.

Art. 20. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Diretoria Administrativa, sob a supervisão e responsabilidade do Presidente.

Art. 20A. A Diretoria Administrativa fornecerá aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 21. Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, ou outro quorum qualificado, não sendo permitido a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Composição e Atribuições

Art. 22. A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente e do 1º Secretário.

§ 1º A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o 2º Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o 1º Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Art. 23. As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pelos demais casos de extinção do mandato.

Art. 24. Os membros da Mesa podem ser substituídos e afastados dos cargos por irregularidades, regularmente apuradas.

Parágrafo único. A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado amplo direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Art. 25. A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão do período legislativo, quando tomará posse com efeito a partir do primeiro dia do período legislativo seguinte.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Parágrafo único. O período legislativo tem a duração de dois anos, a partir do primeiro dia de cada legislatura.

Art. 26. A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria dos membros da Câmara.

§ 1º A eleição se fará por voto direto e secreto, pelo sistema majoritário, podendo realizar-se em quatro turnos:

- a) do Presidente;
- b) do Vice-Presidente;
- c) do 1º Secretário;
- d) do 2º Secretário.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto na eleição da Mesa.

§ 3º O Presidente em exercício determinará a contagem dos votos, proclamará os eleitos e em seguida dará posse à Mesa.

§ 4º Em caso de empate, o Presidente em exercício usará o voto de Minerva.

Art. 27. Vagando qualquer cargo na Mesa ou a sua totalidade, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga.

§ 1º Em qualquer caso, a eleição será para completar o restante do prazo do mandato em curso.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 4º Os suplentes em exercício somente poderão ser eleitos para cargo na Mesa quando a licença do Vereador que substituem for superior a sessenta dias ou por tempo indeterminado.

Art. 28. O Presidente em exercício não poderá fazer parte das Comissões.

Art. 29. Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos, especialmente:

I - propor privativamente projetos de lei visando à criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação da respectiva remuneração, obedecido o princípio da paridade;

II - propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

III - dispor sobre divulgação dos trabalhos das sessões plenárias e reuniões das comissões;

IV - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

V - propor alterações no Regimento Interno da Câmara;

VI - encaminhar as contas anuais da Mesa, juntamente com as do Executivo, ao Tribunal de Contas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 30. Os membros da Mesa reunir-se-ão, quando necessário, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

Parágrafo único. Destas reuniões poderão participar o Vice-Presidente e o 2º Secretário.

SEÇÃO II

Do Presidente

Art. 31. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - QUANTO ÀS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer de comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) enviar os projetos às comissões e incluí-los na Ordem do Dia;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das comissões especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das comissões quando incidir no número limite de faltas.

II - QUANTO ÀS SESSÕES:

- a) convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações recebidas;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento Interno, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- k) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- l) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem da sua alçada;
- m) resolver qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissos o Regimento;
- n) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- o) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- p) anunciar o término das sessões, convocando antes a sessão seguinte;
- q) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

III - QUANTO À ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e outras vantagens previstas em lei ou resolução e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil ou criminal;
- b) superintender o serviço da Diretoria Administrativa, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- e) rubricar os livros e outros documentos destinados aos serviços da Câmara e da sua Diretoria Administrativa;
- f) providenciar a expedição de certidões que lhe forem requeridas, relativas a despachos, atos e informações a que os mesmos expressamente se refiram;
- g) fazer, ao fim da sua gestão, relatório sobre a situação e os trabalhos da Câmara.

IV - QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:

- a) dar audiências públicas na Câmara, em dias e horas prefixados;
- b) orientar e supervisionar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados e aprovados pela Câmara, na forma deste Regimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

f) encaminhar ao Prefeito os pedidos de convocação de Secretários para prestarem informações;

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

h) fazer publicar, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

Art. 32. Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V - dar posse aos Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores quando assumirem o mandato, presidir a eleição do período legislativo seguinte e dar posse aos eleitos;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito, no impedimento deste e do Vice-Prefeito, ou sucedê-lo, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Art. 33. O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum e quando houver empate nas votações.

Art. 34. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 35. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1º O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição.

§ 2º O recurso seguirá a tramitação indicada neste Regimento.

Art. 36. O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

SEÇÃO III

Do Vice-Presidente

Art. 37. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos seus impedimentos ou ausências eventuais.

Art. 38. Nos casos de licença do Presidente, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias ou na eventualidade dele substituir o Prefeito, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência, durante o período de substituição.

SEÇÃO IV

Dos Secretários

Art. 39. Compete ao 1º Secretário:

I - ler a ata da sessão anterior, a correspondência recebida, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões em que o Presidente o solicitar;

III - anotar, no Registro de Presença, depois de iniciada a Ordem do Dia, a ausência de Vereador;

IV - supervisionar a inscrição de oradores;

V - assinar com o Presidente os Atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;

VI - redigir e fazer as atas das sessões secretas e guardá-las em envelopes lacrados, devidamente identificados, a cargo da Diretoria Administrativa, se a matéria tratada, por decisão do Plenário, deve continuar secreta;

VII - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 40. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO II

Das Comissões

Art. 41. A Câmara poderá constituir comissões permanentes e ou temporárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 42. As comissões permanentes serão integradas por Vereadores em exercício, indicados pelas respectivas bancadas, através dos Líderes de Bancada, assegurada tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos que a integram.

Parágrafo único. Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções por um ano, podendo ser reconduzidos, por deliberação de suas bancadas.

Art. 43. As comissões permanentes, que poderão ser unificadas na Comissão Geral de Pareceres, com esta ou outra denominação, terão o caráter de órgãos técnicos, incumbidos de examinar todas as proposições recebidas pela Câmara, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, conveniência, viabilidade, oportunidade e da correção redacional, levados em conta os princípios da técnica legislativa.

Art. 44. As comissões permanentes, logo que constituídas, escolherão o seu presidente, como coordenador dos trabalhos.

§ 1º Para cada processo será indicado um relator, que resumirá a proposta e, considerado o disposto no art. 42, apresentará o seu parecer pessoal, para servir de base à discussão da matéria.

§ 2º Os membros da comissão, inclusive o presidente, revezar-se-ão como relatores.

§ 3º Passará ao relator seguinte o processo que for da própria iniciativa do relator constante da escala.

§ 4º Os demais membros da comissão votarão a favor ou contra o parecer do relator, daí surgindo o parecer conclusivo da comissão.

§ 5º À vista dos debates na comissão, o relator poderá rever o seu parecer, antes de ser emitido o parecer conclusivo.

§ 6º Dependendo da complexidade e da quantidade da matéria e do número de emendas recebidas, a Comissão de Pareceres poderá reter os projetos por duas, três ou quatro sessões.

§ 7º Nenhum projeto será votado sem parecer ou na sessão em que for recebido, a não ser que, por proposta de qualquer Vereador lhe seja reconhecida urgência “urgentíssima”, previamente aprovada pelo Plenário, sendo nula a votação que não observar o disposto neste parágrafo.

§ 8º A comissão executará os seus trabalhos com o apoio técnico da Diretoria Administrativa.

§ 9º Os membros das comissões permanentes serão destituídos se faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 10. A indicação de membro da Comissão Geral de Pareceres - CGP, tem caráter pessoal, sendo admitido o revezamento, sempre que necessário, nas reuniões, com outro membro da mesma ou de outra representação partidária.

§ 11. Mesmo não sendo integrante, qualquer Vereador poderá assistir as reuniões das Comissões, não podendo discutir a matéria em debate.

§ 12. Quando o afastamento do membro da Comissão Geral de Pareceres for superior a 15 (quinze) dias, o mesmo deverá solicitar a licença, por escrito, ao Presidente da Câmara ou em Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 45. As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador e terão suas finalidades especificadas no requerimento que propuser a sua constituição, cessando as suas funções com a deliberação final acerca da matéria.

§ 1º As comissões especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º Cabe aos Líderes de Bancada designar os Vereadores que devam constituir as comissões especiais, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária das bancadas.

§ 3º As comissões especiais terão prazo determinado para apresentar o seu relatório, marcado no ato da sua constituição.

§ 4º Não será criada comissão especial enquanto duas outras estiverem funcionando, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46. As comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O Presidente poderá integrar as comissões de representação.

Art. 47. A Câmara poderá criar comissões parlamentares de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Sempre que possível, as comissões de inquérito serão assessoradas por um bacharel em Direito.

§ 2º Não poderá ser instalada nova comissão de inquérito enquanto houver duas em funcionamento.

Art. 48. O Presidente da Mesa designará uma comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os convidados e visitantes oficiais.

Parágrafo único. Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

Art. 49. A constituição e as atribuições da Comissão Representativa estão definidas nos artigos 28 a 30 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 50. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto da sede da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3º O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 51. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 52. Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias como seus coordenadores e para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º Na ausência dos líderes ou por determinação destes falarão os vice-líderes.

§ 2º As bancadas partidárias comunicarão à Mesa os nomes dos seus líderes e vice-líderes.

Art. 53. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1º Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto à iniciativa, sobre todas as matérias relacionadas no art. 26 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º São da competência exclusiva da Câmara todas as matérias constantes do art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO III

Das Proposições

CAPÍTULO I

Das Proposições em Geral

Art. 54. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e correção e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

Art. 55. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a lei, decreto, resolução, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal sem anexar a sua transcrição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IV - faça menção a cláusulas de contratos ou de concessões sem a transcrição destes por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência ou intenção objetivada;

VI - seja anti-regimental;

VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - seja apresentada após o fim do turno da manhã do dia da sessão.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão Geral de Pareceres, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 56. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoioamento.

§ 2º As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 57. Os processos serão protocolados e autuados pela Diretoria Administrativa, conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 58. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 59. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, antes de votada, a retirada da sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer, ou recebeu parecer contrário, de comissão, e não foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido de retirada.

§ 2º Se a matéria recebeu parecer favorável de comissão ou já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

§ 3º Quando o autor for o Executivo, a retirada do projeto deve ser solicitada através de ofício.

Art. 60. No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior e que não tenham sido submetidas à deliberação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei oriundos do Executivo, que deverá ser consultado, sobre a manutenção das propostas.

§ 2º Cabe à Comissão Geral de Pareceres ou a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de um projeto e o reinício da sua tramitação regimental.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 61. A matéria constante de projeto de iniciativa da Câmara, uma vez rejeitado, só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO II

Dos Projetos em Geral

Art. 62. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1º Constituem matéria de projeto de lei a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos.

§ 2º Constituem matéria de projeto de resolução todos os assuntos da economia interna da Câmara.

§ 3º Constituem matéria de projeto de decreto legislativo todas as demais matérias de efeitos externos da exclusiva competência da Câmara.

Art. 63. Ressalvados os casos de iniciativa privativa, a apresentação de projetos de lei cabe a qualquer membro ou órgão da Câmara e ao Prefeito, assim como à iniciativa popular, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Os signatários dos projetos de iniciativa popular deverão fazer constar nos respectivos pedidos número de seu documento de identidade, que permita, caso necessária, a comprovação da autenticidade da sua assinatura e do título eleitoral.

§ 2º A Câmara obterá junto ao Cartório Eleitoral o número de eleitores que tenha votado nas últimas eleições gerais no Município.

§ 3º Verificado o cumprimento das condições estabelecidas, preparar-se-á o respectivo processo para dar-lhe tramitação idêntica à dos demais projetos.

Art. 64. São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - servidores do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração municipal;

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento da Receita e Despesa de cada exercício, dentro dos prazos fixados na Lei Orgânica.

Art. 65. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência projetos de sua iniciativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o artigo.

§ 2º Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo de que trata este artigo não se aplica aos projetos de lei complementares e suas alterações.

Art. 66. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

I - precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;

II - escritos em dispositivos numerados, com observância dos princípios de técnica legislativa, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III - assinados pelo autor;

IV - acompanhados de uma justificção escrita.

Parágrafo único. Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Art. 67. Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados, no dia imediato, à Comissão Geral de Pareceres, que até 5 (cinco) dias úteis receberá emendas, até o fim do turno da manhã do dia da sessão.

Art. 68. Dependem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, dos quais, logo após o recebimento, serão afixadas cópias no mural de publicações, enquanto o processo será diretamente encaminhado à Comissão Geral de Pareceres.

Art. 69. Os projetos de iniciativa da Mesa ou da Comissão Geral de Pareceres serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua leitura em Plenário, independentemente de parecer, para discussão e votação.

Art. 70. As proposições, tanto de iniciativa do Executivo como dos Vereadores, devem dar entrada na Diretoria Administrativa da Câmara até o final do turno da manhã do dia da sessão, em tempo de serem protocoladas e multiplicadas para entrega à Presidência antes do início da sessão, para que esta possa, em relação a elas, exercer as suas atribuições.

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Codificação

Art. 71. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 72. Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 73. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 74. Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão Geral de Pareceres.

§ 1º Dentro do prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do projeto, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

§ 2º A Comissão terá 10 (dez) dias para expedir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 75. Na primeira reunião, o projeto será discutido e votado, excluídos os artigos para os quais seja requerido destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Estes artigos serão discutidos e votados, um a um, podendo ser emendados em Plenário.

§ 2º Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 3º Na segunda votação serão aceitas apenas emendas corretivas e de aperfeiçoamento da redação.

§ 4º Discutidas e votadas estas emendas, o projeto será votado em globo, com vistas à redação final, a favor ou contra.

CAPÍTULO IV

Das Indicações

Art. 76. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituírem objeto de requerimento.

Art. 77. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de entender o Presidente da Casa, no resguardo da imagem do Legislativo, que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão Geral de Pareceres, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 78. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 79. Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, a moção depois de lida será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte, em discussão e votação únicas, independentemente de parecer.

Parágrafo único. Se o Plenário reconhecer urgência à moção, a pedido em requerimento, a votação poderá ocorrer na sessão de apresentação.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Art. 80. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I - sujeitos à soberana decisão do Presidente;
- II - sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 81. Serão da alçada do Presidente, e verbais, os requerimentos que solicitam:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - a posse de Vereador ou suplente;
- IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - retirada, pelo autor, de requerimento escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou de presença;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição ou discussão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- XI - preenchimento de lugar em comissão;
- XII - justificativa de voto.

Art. 82. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - designação de comissão especial;
- III - juntada ou desentranhamento de documento;
- IV - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- V - votos de pesar por falecimento.

Art. 83. Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem discussão, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação da sessão;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão.

Art. 84. Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - votos de louvor ou congratulações;
- II - inserção de documento em ata;
- III - preferência para discussão de matéria ou redução de prazo regimental para discussão;
- IV - retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;
- V - informações a serem solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VI - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VII - convocação de Secretários Municipais, para prestar informações em Plenário;
- VIII - constituição de comissões especiais ou de representação;
- IX - votação, em regime de urgência, na mesma sessão, de outro requerimento, anteriormente formulado.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e sofrer início de tramitação, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; havendo esta manifestação, será o requerimento encaminhado à ordem do dia da sessão seguinte, salvo se em relação a ele for requerida urgência, caso em que caberão ao proponente e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 2º Aprovada a urgência, a discussão e a votação do requerimento será realizada imediatamente.

§ 3º Denegada a urgência passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 4º Os requerimentos de que trata este artigo poderão ser tornados sem efeito pelos seus propositores ou pelo Presidente sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 5º O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado, sem discussão, pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 85. Durante a discussão da pauta da ordem do dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto em discussão e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

Art. 86. Os requerimentos ou petições de cidadãos não Vereadores, desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, e que estejam redigidos em termos adequados, serão lidos no expediente e encaminhados à Comissão Geral de Pareceres, que poderá sugerir providências, resposta ao missivista ou arquivamento.

Art. 87. As mensagens de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas à Comissão Geral de Pareceres, salvo requerimento de urgência apresentado por qualquer Vereador, cuja deliberação se fará na ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 88. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, e que o modifique em mais da metade, não podendo, entretanto, alterar-lhe a finalidade.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 89. Emenda é a correção ou aperfeiçoamento apresentados a um dispositivo de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

Art. 90. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, um dispositivo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que se destina a substituir em parte ou no todo algum dispositivo de projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo, sem alterar a sua substância.

Art. 91. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 92. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal ou que a esta visem descaracterizar.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

TÍTULO IV

Da Legislatura

Art. 93. A Legislatura tem a duração do mandato dos Vereadores, para ela eleitos, e a sessão legislativa ordinária compreende o período de janeiro a dezembro, com recesso durante o mês de fevereiro.

TÍTULO V

Das Sessões

CAPÍTULO I

Da Sessão de Instalação

Art. 94. A sessão de instalação de cada legislatura será realizada de acordo com o disposto no art. 9º da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

Das Sessões em Geral

Art. 95. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º Consideram-se sessões ordinárias as que se destinam às atividades normais do Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º A Câmara somente se reunirá quando comparecer à sessão ordinária pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Art. 96. Entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o Livro de Presença e ausentou-se da sessão, sem participar da Ordem do Dia, até o fim.

Art. 97. As sessões da Câmara Municipal serão realizadas semanalmente, em dia e horário previamente aprovados pelo Plenário, podendo este, da mesma forma, cancelar sessões em razão da desnecessidade de sua realização ou por algum motivo de força maior.

§ 1º Nos dias feriados ou de ponto facultativo não haverá sessão ordinária, a não ser que o Plenário resolva antecipá-la ou realizá-la no dia seguinte, em horário previamente divulgado.

§ 2º As sessões ordinárias serão marcadas antes do encerramento da sessão anterior.

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizadas em domingos e feriados.

I - Serão convocadas com a antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada;

II - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade;

III - Para as sessões extraordinárias os Vereadores deverão ser convocados em sessão ordinária, quando presentes, ou por escrito, contra recibo, com a antecedência referida no inciso I;

IV - Para a pauta da ordem do dia da sessão extraordinária deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos à pauta.

Art. 98. As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente, por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

§ 1º Estas sessões não serão remuneradas, podendo ser realizadas fora do recinto da Câmara com qualquer número de Vereadores.

§ 2º O seu roteiro não incluirá Expediente nem Ordem do Dia.

Art. 99. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Art. 100. Excetuadas as solenes ou comemorativas, as sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, sempre com aprovação do Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para concluir a discussão de proposição em debate, sendo votado sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 2º O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 15 (quinze) minutos.

§ 3º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo.

§ 4º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 101. As sessões compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Parágrafo único. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em explicações pessoais.

Art. 102. À hora do início dos trabalhos, a convite do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, em confronto com o Livro de Presença.

§ 1º A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2º Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão e dar-lhe-á seguimento.

§ 3º Enquanto não se verificar a presença exigida, o Presidente suspenderá a instalação dos trabalhos, até um máximo de 15 (quinze) minutos, quando marcará a próxima sessão e mandará lavrar ata declaratória da ocorrência.

Art. 103. Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os servidores da Diretoria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades especialmente convidadas.

CAPÍTULO III

Das Sessões Secretas

Art. 104. A Câmara poderá realizar sessões secretas por solicitação de, pelo menos, 3 (três) Vereadores e deliberação do Plenário, quando ocorrer motivo relevante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 1º Aprovada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper sessão pública, o Presidente ordenará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos servidores da Câmara e aos representantes dos meios de comunicação; resolverá, também, se deve ser interrompida transmissão ou gravação dos trabalhos se houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º Se houver gravação, o mesmo procedimento será adotado com relação a seus elementos.

§ 5º As atas e fitas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, e através de resolução, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

Do Expediente

Art. 105. O Expediente terá a duração improrrogável de 1h,30 (uma hora e trinta minutos) e se destina à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura resumida da matéria oriunda do Executivo e de outras origens, à leitura das proposições apresentadas pelos Vereadores e aos pronunciamentos destes na parte da sessão destinada aos oradores.

Art. 106. Aprovada a ata, o Presidente solicitará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expediente recebido do Prefeito;
- II - expediente recebido de outras origens;
- III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições dos Vereadores obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projeto de resolução;
- II - projetos de decreto legislativo;
- III - projetos de lei;
- IV - requerimentos em regime de urgência;
- V - requerimentos comuns;
- VI - moções;
- VII - indicações.

§ 2º Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvando eventual caso de urgência, como tal reconhecido pelo Plenário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 3º As proposições apresentadas seguirão os trâmites previstos neste Regimento.

Art. 107. Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos.

§ 1º As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro próprio, aos cuidados do 1º Secretário, até o término da leitura das proposições recebidas.

§ 2º Cada Vereador poderá ocupar a tribuna e usar da palavra por até 10 (dez) minutos, até que se esgote o tempo destinado ao Expediente.

§ 3º Se este tempo se esgotar em meio a um discurso, o orador poderá completar a sua intervenção, caso em que as demais inscrições serão canceladas.

§ 4º O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for concedida a palavra, perderá a vez, podendo se manifestar somente quando lhe for concedido aparte.

§ 5º O Presidente da Mesa poderá inscrever-se como orador, mas, chegada a sua vez, deverá passar a cadeira da Presidência ao Vice-Presidente e falar da tribuna, como Vereador, podendo reassumir a direção dos trabalhos logo após concluída sua intervenção.

CAPÍTULO V

Da Ordem do Dia

Art. 108. Findo o Expediente, por ter se esgotado o tempo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos antes de declarar encerrada a sessão.

§ 3º Nenhuma proposição poderá ser posta em votação sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 4º Não se aplicam as disposições deste artigo às sessões extraordinárias convocadas em regime de urgência e os requerimentos que se refiram a ocorrência relacionada com matéria em discussão ou votação.

Art. 109. O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir ou votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 110. A votação da matéria será feita na forma determinada no capítulo próprio deste Regimento.

Art. 111. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

- I - projetos de lei de iniciativa do Prefeito com pedido de urgência;
- II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV - projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei de origem legislativa;
- V - recursos;
- VI - moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VII - pareceres de comissões sobre indicações;
- VIII - moções de outras edilidades cuja inclusão na pauta tenha sido requerida em sessão anterior.

Art. 112. A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alternada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de retirada de proposição da pauta, solicitados em requerimento de urgência apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 113. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente passará a conceder a palavra aos Vereadores, por até 10 (dez) minutos, em Explicação Pessoal.

Art. 114. A Explicação Pessoal é destinada a manifestação de Vereadores sobre afirmações ou atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único. A inscrição para falar em Explicação Pessoal deverá ser solicitada durante a sessão até o término da Ordem do Dia e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

Art. 115. Não havendo mais oradores para falar em explicações pessoais, o Presidente, depois de marcar a próxima, declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Art. 116. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida à aprovação do Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º O trabalho de gravação das sessões será utilizado exclusivamente pela Diretoria Administrativa, com a supervisão da Presidência, para fins de elaboração da ata.

§ 3º Aprovada a ata, as fitas serão desgravadas, após 45 dias, para posterior reutilização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 117. A transcrição da declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la sem motivo fundamentado.

Art. 118. Cada Vereador poderá falar uma vez, por até 5 (cinco) minutos, sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugnação.

§ 1º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a esse respeito; aceita a impugnação ou o pedido de retificação, será a ata retificada ou reformulada, quando for o caso.

§ 2º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e demais Vereadores.

Art. 119. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da sessão.

TÍTULO VI

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Do Uso da Palavra

Art. 120. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo por motivo de enfermidade, com autorização do Presidente;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e receber consentimento do Presidente ou, nos casos de aparte, do orador;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador usando o tratamento de Senhor ou Senhora.

Art. 121. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação à ata ou pedir sua impugnação;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar a votação;

VII - para justificar a urgência de requerimento;

VIII - para justificar seu voto;

IX - para explicação pessoal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

X - para apresentar requerimento.

Parágrafo único. Para comunicação urgente de líder, este poderá usar da palavra em qualquer momento da sessão ordinária, exceto no horário destinado à Ordem do Dia, não podendo à mesma bancada ser concedida a palavra a esse título mais de uma vez por sessão.

Art. 122. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que fim, dentre os enumerados no artigo anterior e não poderá:

- I - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;
- II - desviar da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 123. O Presidente poderá solicitar ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de convidados especiais ou de visitantes ilustres;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

Art. 124. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor;
- II - ao relator;
- III - ao autor de emenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 125. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em Explicações Pessoais, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O apartear deve permanecer sentado enquanto aparteia e ouve a resposta do apartado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 126. O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar como orador inscrito, no Expediente;

III - 5 (cinco) minutos para justificar urgência de votação de requerimento;

IV - 15 (quinze) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 5 (cinco) minutos, no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 15 (quinze) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;

V - 30 (trinta) minutos para discussão de projeto englobado em primeira e única discussão;

VI - 20 (vinte) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;

VII - 15 (quinze) minutos para a discussão única de veto apostado pelo Prefeito;

VIII - 5 (cinco) minutos para a discussão da Redação Final;

IX - 5 (cinco) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos a debate;

X - 3 (três) minutos para falar “pela ordem”;

XI - 1 (um) minuto para apartear;

XII - 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XIII - 2 (dois) minutos para justificação de voto;

XIV - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal;

XV - 5 (minutos) para manifestação de líder de bancada.

Parágrafo único. Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.

Art. 127. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 128. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão Geral de Pareceres, cujo parecer será submetido ao Plenário.

CAPÍTULO II

Das Discussões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 129. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário, que precede a votação.

§ 1º Salvo disposições expressas em contrário, as proposições serão discutidas uma só vez.

§ 2º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 130. Cada proposição poderá ser votada englobadamente ou por partes.

§ 1º A votação por partes - títulos, capítulos ou artigos - pode ser requerida por qualquer Vereador ou estabelecida pelo Presidente, na organização da Ordem do Dia.

§ 2º Em qualquer caso caberá recurso ao Plenário.

Art. 131. A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência.

§ 2º A concessão de urgência dependerá da apresentação de requerimento escrito ou verbal, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II - por Comissão, em assunto da sua competência;
- III - pelo Vereador.

Art. 132. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 133. O adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição será submetido a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a votação da mesma.

§ 1º A apresentação do requerimento não interromperá o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada de urgência.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 134. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 135. O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 6 (seis) dias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CAPÍTULO III

Das Votações

Art. 136. Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

Art. 137. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e quantos em contrário.

§ 2º Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será a regra geral para as votações, sendo abandonado somente por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 138. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 139. Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

- I - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- II - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - apreciação de veto do Prefeito.

Art. 140. Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais serão elas desempatadas pelo Presidente e havendo empate nas votações secretas repetir-se-á o ato e, permanecendo o empate, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, considerando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

Parágrafo único. Nas eleições da Mesa prevalecerá o disposto no art. 26.

Art. 141. Na votação das emendas e substitutivos terão preferência os pareceres da Comissão Geral de Pareceres.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 142. Terminada a fase da votação, se tiverem sido aprovadas emendas a um projeto, estas serão inseridas no texto pela Diretoria Administrativa, sob a supervisão do Presidente.

CAPÍTULO V

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 143. Aprovado um projeto de lei, será enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o § 1º, importa em sanção.

Art. 144. Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão Geral de Pareceres, para se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se a Comissão não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia na sessão imediata, independente de parecer, de modo que seja votado dentro de 30 (trinta) dias do seu recebimento, em discussão única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta (2/3 – dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 145. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 146. Rejeitado o veto, o Presidente fará comunicação ao Prefeito; se este não publicar a lei ou a parte vetada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da mensagem, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, com o número próprio, entrando a matéria em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 147. As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 148. A fórmula para a promulgação da lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte
.....(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

TÍTULO VII

Do Controle Financeiro

CAPÍTULO I

Do Orçamento

Art. 149. Recebido do Prefeito o projeto de lei de orçamento para o exercício seguinte, o Presidente providenciará no seu envio imediato à Comissão Geral de Pareceres e na disponibilidade de cópias para exame de parte dos Vereadores.

Art. 150. A Comissão Geral de Pareceres tem o prazo de 15 (quinze) dias para expedir parecer.

Parágrafo único. Durante os primeiros 7 (sete) dias poderão ser oferecidas emendas, que serão encaminhadas diretamente à Comissão.

Art. 151. Durante a discussão, os autores das emendas poderão falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda, para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

Art. 152. Serão votadas, após discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto, com a inserção das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator.

Art. 153. Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão Geral de Pareceres para a inserção das emendas aprovadas, com o apoio da Diretoria Administrativa, de modo que o projeto possa ser oferecido à sanção do Executivo dentro do prazo previsto na Lei Orgânica.

Art. 154. As sessões em que se discute a proposta orçamentária poderão ter a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente poderá ficar reduzido a 30 (trinta) minutos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 155. Não serão objeto de deliberação as emendas ao projeto de orçamento que conflitem com a legislação em vigor e que não se enquadrem nas atribuições da Câmara Municipal.

Art. 156. Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, em relação ao projeto de orçamento, a discussão e a votação do veto terão os seus prazos reduzidos, para que a matéria possa ser votada até 30 de dezembro.

CAPÍTULO II

Da Tomada de Contas do Prefeito

Art. 157. O Controle Externo da fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A Câmara Municipal receberá do Tribunal de Contas do Estado Parecer Prévio favorável ou contrário à aprovação das Contas do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal e daqueles que legalmente exercerem, no impedimento dos anteriores, o cargo de Prefeito Municipal, em relação aos períodos, dentro do mesmo exercício, sob suas responsabilidades.

Art. 158. A Câmara Municipal examinará as Contas em até 90 (noventa) dias após a leitura do Parecer Prévio em Plenário, podendo o prazo ser prorrogado, uma única vez, através de requerimento verbal ou escrito dentro do prazo inicial, a ser aprovado em sessão ordinária.

§ 1º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas que o Prefeito deve prestar anualmente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As Contas serão submetidas a uma ou duas discussões/votações, prevalecendo a decisão da segunda discussão e votação, quando for o caso:

I – Serão submetidas a uma única discussão e votação as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas favorável à aprovação, Parecer da Comissão favorável à aprovação e forem aprovadas por maioria ou unanimidade;

II – Serão submetidas a duas discussões e votações as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas favorável à aprovação, Parecer da Comissão favorável à aprovação e forem rejeitadas por maioria ou unanimidade;

III – Serão submetidas a duas discussões e votações as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela aprovação das Contas e Parecer da Comissão pela rejeição das Contas;

IV – Serão submetidas a duas discussões e votações as Contas que tiverem Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela rejeição das Contas e Parecer da Comissão pela aprovação ou rejeição das Contas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

V – Quando as Contas tiverem que ser submetidas a duas discussões e votações, a segunda discussão e votação será realizada na segunda sessão ordinária subsequente à apresentação do novo Parecer (incisos II e III), depois de cumpridos os prazos para a apresentação da Defesa Escrita, ou na segunda sessão ordinária subsequente à primeira discussão e votação (inciso IV).

Art. 159. O Rito Processual do julgamento das Contas do Prefeito Municipal ou daqueles que exerceram o referido cargo, obedecerá a seguinte tramitação:

I – Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, deverá ser feita a sua leitura em Plenário na primeira sessão ordinária a ser realizada após o recebimento;

II – Após a leitura do Parecer Prévio em Plenário, o Processo de Julgamento das Contas deve ser encaminhado à CGP – Comissão Geral de Pareceres ou, na inexistência de Comissão Permanente, ser encaminhada a uma Comissão que deverá ser constituída especificamente para tal fim, através de Resolução, com no mínimo 3 (três) Vereadores e, observada tanto quanto possível a proporcionalidade partidária, cuja indicação dos Vereadores pelas Bancadas deve ser feita na mesma sessão em que for lido o Parecer Prévio;

III – Na sessão ordinária subsequente à leitura do Parecer Prévio deverá ser apresentado e votado projeto de resolução da constituição de uma das Comissões descritas no inciso II;

IV – Na primeira reunião da CGP – Comissão Geral de Pareceres ou da Comissão constituída para o julgamento das Contas, que deverá ser realizada no máximo em até 03 (três) dias úteis após a aprovação de sua constituição, será escolhido, entre os membros da Comissão, o Presidente da Comissão e o Relator do Processo de Julgamento das Contas. Na mesma reunião, deverá o Presidente solicitar que seja feita a Notificação do Prefeito e ou demais responsáveis pelas Contas, da abertura do Processo de Julgamento, através do Correio – registrada e com aviso de recebimento – ou pessoalmente através de protocolo de recebimento;

V – A Notificação ao Prefeito e ou responsáveis deverá estar acompanhada de cópia do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente da indicação de aprovação ou rejeição das Contas;

VI – Quando o Parecer Prévio for pela rejeição das Contas, na Notificação de abertura do Processo de Julgamento deverá constar o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para a apresentação da Defesa Escrita, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, mediante requerimento escrito dentro do prazo inicial, por mais 15 (quinze) dias úteis;

VII – Quando o Parecer Prévio e o Parecer da Comissão forem pela aprovação das Contas, o Parecer da Comissão seguirá o rito processual a partir do inciso XIII;

VIII – Quando o Parecer Prévio for pela aprovação das Contas e houver indicativo de que o Parecer da Comissão possa ou venha a ser aprovado pela rejeição das Contas deverá ser oportunizado o mesmo prazo do inciso VI para a apresentação da Defesa Escrita, antes de encaminhar o Parecer ao Plenário;

IX – Quando o Parecer Prévio for pela aprovação das Contas, o Parecer da Comissão for pela aprovação das Contas e em Plenário forem rejeitadas as Contas, deverá ser oportunizado o mesmo prazo do inciso VI para a apresentação da Defesa Escrita, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

qual, depois de recebida, será encaminhada, pela Secretaria da Câmara, diretamente à Comissão que julga as Contas, para nova análise, Parecer e votação, devendo permanecer o mesmo Relator escolhido para a análise anterior, a não ser que ocorra algum impedimento do mesmo para o exercício da Relatoria;

X – A Defesa Escrita poderá ser feita pelo próprio Prefeito ou por defensor constituído, devendo constar na mesma a indicação das provas que pretenda produzir, informações estas que deverão ser solicitadas na Notificação de abertura do Processo de Julgamento ou posteriormente pela Comissão;

XI – Recebida a Defesa Escrita no prazo previsto no Regimento Interno, poderá, ainda, a Comissão, se entender necessário, requerer outras informações, estabelecendo novo prazo;

XII – Concluída a fase de recepção da Defesa Escrita, bem como de outros documentos acostados aos autos do Processo, o Relator, após análise das Contas e da Defesa, apresentará perante a Comissão o seu Relatório/Parecer e Voto para discussão e votação na Comissão;

XIII – Depois de votado o Parecer do Relator na Comissão, a mesma protocolará na Secretaria da Câmara projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a rejeição ou aprovação das Contas do Prefeito de acordo com suas conclusões;

XIV – O projeto de Decreto Legislativo será apresentado em Plenário na primeira sessão ordinária a ser realizada após a votação do Parecer na Comissão e será discutido e votado na segunda sessão subsequente à sua apresentação, desde que o(s) responsável(eis) pelas Contas tenham sido(s) notificados, em tempo hábil, da sessão em que será realizado o julgamento das Contas;

XV – No primeiro dia útil subsequente à sessão ordinária em que for apresentado o projeto de Decreto Legislativo, a Câmara Municipal oficiará o Prefeito e ou aqueles que exerceram o cargo em algum período do mesmo exercício, pessoalmente sob protocolo ou pelo Correio, cientificando-os para que, querendo, compareçam à sessão em que serão julgadas as Contas, para defesa oral, pessoalmente ou por defensor constituído;

XVI – A manifestação/defesa oral do Prefeito e ou de outros que exerceram o cargo, ou por seus defensores constituídos, deverá ser oportunizada antes de iniciada a discussão em Plenário, não podendo a mesma ser interrompida pelos Vereadores e Assistência, a não ser pelo Presidente por questões regimentais. Será de até 30 (trinta) minutos o tempo para a defesa se manifestar, podendo ser acordado pelos Vereadores e o Prefeito, ou seu defensor constituído, antes de iniciada a defesa, um tempo maior, se entenderem necessário;

XVII – Concluído o Processo de Julgamento das Contas, o Decreto Legislativo será promulgado e publicado.

Art. 160. Após a promulgação e publicação do Decreto Legislativo, deverá ser dado o seguinte encaminhamento:

- a) Em caso de aprovação das Contas, encaminhar uma via do Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias ou outro prazo que vier a ser exigido pelo Tribunal de Contas, bem como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

constar no ofício de encaminhamento todos os dados que são solicitados pelo Tribunal;

- b) Em caso de rejeição das Contas, encaminhar uma via do Decreto Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 161. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º Os recursos serão encaminhados à Comissão Geral de Pareceres, para opinar e elaborar projetos de resoluções, se for o caso.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

CAPÍTULO II

Dos Títulos de Cidadania Honorária

Art. 162. A apresentação de projeto concedendo títulos de cidadania honorária, ou qualquer outra homenagem ou honraria, à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços relevantes ao Município, será precedida de comunicação reservada da intenção à Mesa da Câmara, que consultará os Vereadores acerca da viabilidade de aprovação da proposta por dois terços, de acordo com o art. 27, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Enquanto não estiver assegurado o apoio de dois terços dos Vereadores, a intenção não será tornada pública, de modo a evitar constrangimentos para quem se pretende homenagear - nos casos de rejeição - ou para os próprios Vereadores, seja nos casos de aprovação ou de rejeição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º Por ocasião da consulta a que se refere este artigo - e na justificação da proposição que em decorrência possa ser formulada - deverão ser objetivamente enumerados os relevantes serviços reconhecidamente prestados ao Município.

§ 3º As proposições de concessão de títulos ou outras homenagens deverão ser assinadas por 3 (três) Vereadores.

§ 4º Nos 12 (doze) meses anteriores às eleições municipais não se iniciará a tramitação de proposições pertinentes à matéria de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Informações e Convocações

Art. 163. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito informações sobre atos e fatos da administração, sujeitos a sua fiscalização.

Parágrafo único. As informações serão solicitadas em requerimento formulado por qualquer Vereador e sujeitos às normas estabelecidas no capítulo próprio.

Art. 164. Os pedidos de informações, aprovados pela Câmara, serão encaminhados ao Prefeito, que tem 30 (trinta) dias, prorrogáveis a seu pedido, para respondê-los.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação deve ser formulado antes do vencimento do prazo e depende da aprovação do Plenário.

Art. 165. Os pedidos de informações podem ser reiterados se não atenderem completamente o pedido ou se não satisfizerem ao autor ou à Câmara, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Art. 166. Compete, ainda, à Câmara convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos da sua competência administrativa, mediante ofício enviado ao Prefeito, pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 1º A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas aos convocados.

§ 3º A convocação deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 167. O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 168. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará exposição sobre as questões que desejar esclarecer, prestando a seguir, se concordar, esclarecimentos complementares solicitados pelos Vereadores.

§ 1º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações.

§ 2º O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Da Interpretação e da Reforma do Regimento

Art. 169. Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para expedir parecer.

§ 2º Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, o projeto de resolução seguirá a tramitação normal dos demais processos.

Art. 170. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 171. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 172. Os precedentes regimentais serão apontados em livro ou outro documento próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

TÍTULO IX

Disposições Finais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 173. Nos dias de sessão deverão estar em lugar de honra, na sala das sessões, as Bandeiras da República Federativa do Brasil, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Sebastião do Caí.

Art. 174. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 175. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 176. Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião do Caí, 24 de novembro de 1997.

Vereador JOÃO CARLOS CAYE
Presidente

Ver. PAULO GERMANO BENNEMANN
Vice-Presidente

Vereador PEDRO GRIEBLER
1º Secretário

Ver. DARCI JOSÉ LAUERMANN

Ver. ENIO WEYH

Ver. ERICO MEIRELLES

Ver^a MARIA HELENA NOSCHANG

Ver. CELSO LUIZ DE MORAES

Ver. ANASTÁCIO DA SILVA

Alterações ocorridas:

Resolução nº 2/98, de 26 de junho de 1998.

Resolução nº 03/2001, de 20 de julho de 2001.

Resolução nº 02/2008, de 23 de dezembro de 2008.

Resolução nº 01/2011, de 15 de março de 2011.

Resolução nº 03/2013, de 20 de dezembro de 2013.

Resolução nº 01/2017, de 29 de agosto de 2017.

Resolução nº 01/2018, de 09 de janeiro de 2018.

Resolução nº 03/2021, de 06 de dezembro de 2021.